

Processo nº. 0149314-08.2006.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

**AUTOR:** DIANA QUINTELLA DE MACEDO SOARES E SILVA

**RÉU:** RIOPREVIDÊNCIA

### LAUDO PERICIAL

**João Ricardo Uchôa Viana**, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Diana Quintella de Macedo Soares e Silva** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202301129570 02/03/23 17:04:59139303 PROGER-VIRTUAL

### Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Diana Quintella de Macedo Soares e Silva (Autora), em face do Rioprevidência (Réu), objetivando a atualização de sua pensão, de forma paritária aos vencimentos dos servidores em atividade, bem como a condenação do réu ao pagamento das diferenças devidas, acrescido de seus consectários legais.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, arguindo a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, aduz que a autora não apresentou fundamento para a revisão da pensão, ressaltando que as gratificações e vantagens que tenham caráter *pro labore faciendo* não podem ser estendidas aos inativos e pensionistas. Pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença terminativa de indexador 74, no qual o pleito foi julgado procedente para condenar o réu a pagar à autora todos os benefícios e vantagens, tendo como base os valores declinados à fl. 42, exceto a gratificação de representação de titularidade, bem como ao pagamento dos valores que deixaram de ser pagos, acrescidos de correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagos e juros moratórios, contados a partir da citação. O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 2% (dois por cento) do valor da condenação.

Consoante decisão colacionada às fls. 661/662 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros foi proferida nos seguintes termos:

*“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:*

*Juros de mora:*

*(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;*

*(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.*

*Correção monetária:*

*(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;*

*(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).*

*Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”*

### **1. Cálculos**

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 661/662, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas:

- (I) Até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal, contados a partir da data que deveria ter ocorrido o pagamento. Juros de mora foram contabilizados a partir da citação (01/02/2007) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% (meio por cento) ao mês;
- (II) A partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora, a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021 segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e;
- (III) Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

## 2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 2.575.674,41** (dois milhões quinhentos e setenta e cinco mil seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e um centavos), referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, foi apurada a monta de **R\$ 47.908,98** (quarenta e sete mil novecentos e oito reais e noventa e oito centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

## Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

**João Ricardo Uchôa Viana**

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723